ENTRADA EM
04 / 02 / 2022
NO EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
04 FEV 2022
Por:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

SITUAÇÃO
☒ APROVADO
☐ APROVADO C/ EMENDA
☐ REJEITADO
11 / 02 / 2022
VISTO

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL PARA À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ARANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAÚ**, Estado do Ceará, **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social, no corrente exercício financeiro, a Associação Comunitária de Aranaú, inscrita no CNPJ nº 19.614.341/0001-85, com sede na Rua Raimundo Higino Brandão, s/n, Aranaú, Acaraú, Ceará, CEP: 62.580-000.

Parágrafo único. A Associação beneficiária, declarada de como de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1,679/2017, é constituída com o objetivo de solucionar as problemáticas sociais coletivas, visando melhorias e bem-estar a comunidade, atendendo as exigências do art. 43, incs. I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º. Fica igualmente autorizado a Chefe do Poder Executivo Municipal, desde já, a firmar convênio com a entidade beneficiada pela subvenção social de que trata a presente Lei.

Art. 3º. O valor do repasse total será de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a serem pagos até o dia 31/12/2022, em parcelas mensais, de acordo com disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Acaraú/CE.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas dependerá da apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos, de forma sucessiva, que deverá ocorrer a partir da segunda parcela.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (Dotação Orçamentária 04.122.0021.2.019.0000 – Elemento de Despesa 3.3.50.43.00).

Art. 5º - Inexistindo previsão orçamentária ou sendo essa insuficiente, fica a Prefeita Municipal autorizada a proceder a abertura de créditos especiais necessários para a despesa autorizada na presente Lei.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrários.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 03 de fevereiro de 2022.

ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
10 FEV 2022
Por:

PROPOSIÇÃO DE EMENDA Nº 001 /2022
Proposição Alvo: PROJETO DE LEI Nº 006/2022 de 03 de fevereiro de 2022

ENTRADA EM
11 / 02 / 2022
NO EXPEDIENTE

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2022, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL PARA À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ARANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **ÊNIO LUÍS FERNANDES DE ANDRADE (PDT)** infrafirmado, vêm com o devido respeito e acatamento a presença de Vossas Excelências, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 006/2022, de 03 de fevereiro de 2022, que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL PARA À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ARANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º. Dê-se o Art. 3º do Projeto de Lei 005/2022 de 03 de fevereiro de 2022 a seguinte redação:

"Art. 3º - O valor do repasse total será de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a serem pagos até o dia 31/12/2022, em parcelas mensais de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), até o último dia útil de cada mês."

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

ÊNIO LUÍS FERNANDES DE ANDRADE
Vereador (PDT)

SITUAÇÃO
☐ APROVADO
☐ APROVADO C/ EMENDA
☒ REJEITADO
11 / 02 / 2022
VISTO

Justificativa

Senhores Vereadores e Vereadoras,

A presente proposição de Emenda ao PL nº 006/2022, tem como objetivo fixar os valores mensais a serem pagos ao Associação Comunitária De Aranaú. Dada as dificuldades que todos os brasileiros vêm passando no último ano, agravado pela crise financeira, social e sanitária, uma renda fixa mensal é de suma importância para que a entidade funcione da melhor forma para atender as necessidades da sociedade e daqueles que precisam de seus serviços e disponibilidade, cumprindo com sua função social de extrema relevância, no melhor atendimento ao povo acarauense.

Saliento que a presente Emenda não aumenta em nenhum centavo a mais a despesa limitada nos R$ R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) apresentados originalmente, apenas fixa um valor determinado a ser pago de forma mensal a ser cumprido inadiavelmente até o último dia útil de cada mês.

O próprio Supremo Tribunal Federal tem o entendimento consolidado e pacificado de que qualquer vereador tem legitimidade e direito de alterar Projeto de Lei de iniciativa reservada do Poder Executivo, desde que não trate de aumento de despesa, conforme a decisão a seguir:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA. 1. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos. 2. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. **Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos. 3. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas** (art. 61, § 1º, "a" e "c" combinado com o art. 63, I, todos da CF/88). Inaplicabilidade ao caso concreto. 4. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. 5. Inteligência do decidido pelo Plenário desta Corte, na ADI 1.926-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 6. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 274383,

> Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 22- 04-2005 PP-00032 EMENT VOL-02188-02 PP-00300 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 198-203 RTJ VOL-00194-01 PP-00352)

Para fundamentar tal propositura, apresento o Tema 686 do STF o qual foi definido a título de repercussão geral que qualquer vereador pode sim legislar em Projeto de Lei Municipal de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo desde que não gere aumento de despesa prevista inicialmente.

> Tema: 686 - Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.
>
> Tese: I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1°, II, a, da CF);
> II - **São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que <u>impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada</u> do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).**
> Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.
>
> Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1°, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2° e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.

Diante disso, conforme todo os fundamentos apresentados, e em conformidade com a jurisdição e entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal emenda é sim constitucional, já que não altera o valor definido, apenas fixando parcela mensal para melhor atender as entidades subvencionadas e conveniadas em sua função social ao povo de Acaraú.

Pelos fundamentos e fatos aqui apresentados, peço o apoio dos nobres colegas para que esta emenda modificativa seja implementada e aprovada junto ao Projeto de lei nº 006/2022, para melhor atender as necessidades da entidade convencionada no seu fim de serviços sociais de extrema relevância em Acaraú.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, aos 10 de fevereiro de 2022.

ÊNIO LUÍS FERNANDES DE ANDRADE
Vereador (PDT)

PARECER Nº. 1002.02/2022 - COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Emitido em 10 de Fevereiro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 006/2022 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL PARA À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ARANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

DA EXPOSIÇÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, reuniram-se no dia **10 de Fevereiro de 2022**, para analisar e emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 006/2022** que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL PARA À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ARANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** e a Propositura de **Emenda 001/2022** de autoria do Vereador **ÊNIO LUÍZ FERNANDES DE ANDRADE (PDT).**

Registre-se a ausência do Vereador-Presidente PAULO CÉSAR ROCHA e da Vereadora-Membro MARIA ERINEUZA FONTELES DA SILVA, comparecendo apenas o Vereador-Secretário ÊNIO LUIS FERNANDES DE ANDRADE.

DA CONCLUSÃO

Diante da ausência da maioria dos membros desta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final **RESTA IMPOSSIBILITADO A EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO**, sendo possível o encaminhamento do **PROJETO DE LEI Nº. 006/2022** e a **Propositura de Emenda 001/2022** para deliberação soberana do Plenário.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú(CE), 10 de Fevereiro de 2022.

ÊNIO LUIS FERNANDES DE ANDRADE
Secretário